



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CNPJ: 18.259.390/0001-84

GABINETE DO PREFEITO

Praça Urias José da Silva, n.º 42 - Centro - CEP 38490-000 - Indianópolis - MG

Fone/Fax: (034) 3245-2000

E-mail: gabinete@indianopolis.mg.gov.br



Ofício n.º 28/2016-GP/PMI

Indianópolis-MG. 1º de abril de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Antônio Roberto dos Reis da Silva
Presidente da Câmara Municipal
Indianópolis-MG
Gabinete do Prefeito Municipal de Indianópolis/MG
Resposta ao Ofício n. 30/2016 – CM/GP

Assunto: Documentos necessários à instrução do projeto de lei que cria o serviço de Assistência Judiciária gratuita no Município de Indianópolis-MG.

Senhor Presidente.

O Município de Indianópolis, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sérgio Pazini, vem por meio deste, atender a solicitação contida no Ofício n.º 30/2016, encaminhando a cópia da petição inicial e termo de acordo judicial do processo n.º 0142944-63.2012.8.13.0035, conforme mencionado na Mensagem n.º 04/2016, por ser necessário à apreciação do Projeto de lei n.º 98/2016.

Destarte, na certeza de ter-se atendido a solicitação, colocamo-nos à disposição para ulteriores esclarecimentos, renovando-se nossos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente

SERGIO PAZINI
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

Protocolo n.º

391/2016

Data:

4/4/16

Horário:

14:30h

Renise de Oliveira

Responsável pelo Protocolo



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CNPJ: 18.259.390/0001-84

GABINETE DO PREFEITO

Praça Urias José da Silva, n.º 42 - Centro - CEP 38490-000 - Indianópolis - MG

Fone/Fax: (034) 3245-2000

E-mail: gabinete@indianopolis.mg.gov.br

DOC. 01



PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0142944-63.2012.8.13.0035 EM TRÂMITE
NA 4ª VARA CÍVEL DE INDIANÓPOLIS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUARI (MG)**

0142944-63.2012

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS**, no exercício das atribuições da Curadoria dos
Direitos Humanos, vem à presença de Vossa Excelência, ajuizar a
presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA para a implantação da Assistência Jurídica
Municipal gratuita no Município de Indianópolis**

em face do:

MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, o qual deverá ser
citado na pessoa de seu Prefeito Municipal, com endereço na Praça
Urias José da Silva, 42, bairro Centro, na cidade de Indianópolis-MG,
CEP 38.490-000,

pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas,

15:54 COMARCA ARAGUARI
DISTRIBUIÇÃO 31/10/2012

PROCESSO: 0142744-63.2012.8.13.0035
AÇÃO CIVIL PÚBLICA
VALOR CAUSA: 100,00

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO
31/10/2012 AS 15:54:55

4ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) TITULAR:
ROWILSON GOMES GARCIA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI



I. DOS FATOS

Trata-se de Ação Civil Pública cujo objeto é a implantação do serviço de assistência jurídica municipal gratuita, em razão da obrigação constitucional do Município de garantir o acesso à Justiça a todo e qualquer indivíduo, por meio de sua defesa e assistência, judicial e extrajudicial, reduzindo a pobreza por meio de medidas públicas assistenciais essenciais, as quais não são atividades privativas do Estado, mas de todo e qualquer ente federativo.

O Município de Indianópolis integra a Comarca de Araguari, não contando com órgão de assistência jurídica pública que possibilite aos jurisdicionados amplo acesso à Justiça, tal como determina a Constituição Federal.

A presente ação não visa a instalação Defensoria Pública Municipal, mas apenas efetivar a obrigação do serviço de assistência jurídica aos carentes pelos municípios. Não se pretende criar uma Instituição. Assistência jurídica não é, e nem pode ser, atividade privativa da Defensoria, sob pena de o cidadão perder o direito de escolha e tornar-se servo em vez de cidadão, dificultando e negando um serviço essencial e fundamental, violando sua autonomia ao se criar redutos de corporações.

Assistência jurídica é serviço público de natureza social, mas não é atividade de poder de polícia, fiscal, logo não é ente de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

poder estatal, caso contrário, nem poderia ser prestado pela iniciativa privada.

O serviço de assistência jurídica não é de natureza judicial, inclusive pode ser prestado extrajudicialmente, logo não se pode enganar na retórica de que não pode existir Assistência Jurídica Municipal, pois inexistente poder judiciário municipal. Aliás, os Municípios podem até criar órgãos de conciliação e mediação, não havendo impedimento que se faça para consultorias jurídicas e outras atividades de assistência.

No Município de Indianópolis inexistente Defensoria Pública Estadual, nem existirá, pois não é sede de Comarca, bem como não há nenhum servidor municipal destinado ao atendimento afeto às questões jurisdicionais dos municípios, o que é uma inegável limitação ao exercício do acesso à justiça, pois caso o cidadão necessite de qualquer orientação jurídica não ninguém, nem tão pouco nenhum órgão no município disponível a prestá-la.

Em razão disso, os Municípios são obrigados a deslocarem a Araguari, mais de 50 km, para obterem informação jurídica ou até mesmo para serviços que podem ser feitos diretamente em Indianópolis.

Tal situação força a população a se valer, exclusivamente, de serviços advocatícios privados ou, sendo o

TAO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

caso, de advogados dativos, quando são nomeados. Mas, ainda que existisse Defensoria, esta situação não ilide a obrigação do Município de também prestar o serviço de assistência pública jurídica. Além disso, haverá casos em que o Defensor estará impedido de atuar, ou em licença.

O interesse social neste tipo de demanda é relevante, pois a possibilidade de acesso à Justiça não é efetivamente igual para todos: são gritantes as desigualdades econômicas, sociais, culturais, regionais, ainda mais quando o cidadão não tem a sua disposição um órgão especializado que o auxilie.

Além da demanda de advogados na área judicial, não podemos nos esquecer da necessidade de advogado para procedimentos não judiciais como inventário e divórcios, sendo que tais procedimentos poderiam ser feitos diretamente no Município de Indianópolis, sem que os cidadãos tivessem que se deslocar para outra cidade.

O intuito dessa demanda é defender o direito subjetivo do cidadão, somado à busca pela efetividade do acesso à justiça.

O Município de Indianópolis, assim agindo, não fornece assistência jurídica aos carentes de seu município, ferindo o direito fundamental do cidadão que não tem condições de arcar com os honorários do advogado privado, dificultando o seu acesso à Justiça, razão pela qual se justifica a presente demanda.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI



II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal consagrou, dentre as garantias constitucionais elencadas no artigo 5º, especificamente no inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", o que, de fato, não vem sendo observado no Município de Indianópolis.

Pelo conceito de Estado, entende-se União, Estados e Municípios. Aliás, é muito mais lógico ter assistência jurídica prestada pelos Municípios do que pela União.

Negar a obrigação do município de prestar serviço de assistência jurídica ao dizer que é apenas estadual e federal, é o mesmo que alegar implicitamente que temos pobre estadual e pobre federal, mas não existe pobre municipal. Não faz sentido o discurso de "monopólio de pobre" na assistência jurídica.

Prima facie, cumpre ressaltar que a inexistência de legislação que defina o quem vem a ser 'insuficiência de recursos' não pode obstar o gozo da garantia constitucional em comento, até porque o indivíduo não pode ser lesado pela inércia do Poder Legiferante.

Do mesmo modo, não há que falar em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, haja vista que o que se pleiteia é que o Município cumpra obrigação que o Texto Constitucional lhe



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI



atribuiu originariamente e que, até a presente data, não se vislumbra efetivada.

Não há interferência do Poder Judiciário na discricionariade da Administração Pública, até porque não se pode falar em discricionariade quando se requer a efetivação de direito fundamental como o é o acesso à Justiça, assim alcançado mediante a ampliação dos meios colocados à disposição dos indivíduos para prestação assistência jurídica judicial e extrajudicial.

A assistência jurídica deve ser entendida como a atividade que envolve, não só a defesa do assistido em juízo, mas também serviços jurídicos não relacionados ao processo, tais como: orientações individuais ou coletivas, esclarecimento de dúvidas acerca de assuntos que envolvem questões legislativas e mesmo um programa de informação a toda comunidade, em exercício típico de atividade de consultoria, assim praticada de forma extraprocessual.

Trata-se, pois, de um *munus* público consistente na defesa e assistência do indivíduo, que deve ser oferecido pelo Estado, mas que pode ser desempenhado por entidades não-estatais, conveniadas ou não com o poder público. É inequívoco, porém, que a prestação do serviço pelo Estado é indispensável.

A assistência jurídica é, portanto, instrumento de grande importância para que se possa alcançar a efetiva igualdade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

jurídica entre os homens. Somente mediante a efetiva prestação de assistência jurídica é possível fazer valer, na prática, os princípios constitucionais da isonomia bem como a garantia constitucional do direito de ação e do acesso à Justiça.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, dispõe que *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*. O princípio constitucional assegura que nenhum conflito poderá deixar de ser apreciado pelos órgãos jurisdicionais, dos quais se espera solução *"útil"* e definitiva para todo e qualquer litígio. Trata-se da garantia constitucional do direito de ação.

A garantia deve ser entendida não só como mera afirmação formal de que o Judiciário se encontra de portas abertas, à espera dos litigantes. *É necessário que seja extirpado quaisquer obstáculos colocados no caminho do acesso à Justiça.* Ora, se a ação não é exercida por mera impossibilidade material da parte, de nada adianta a mencionada garantia constitucional.

Complementando o direito fundamental de ter apreciado pelo Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de lesão, ainda em sede de garantia fundamental, a Constituição Federal consagrou o direito do indivíduo economicamente carente, de receber do Estado, em suas três esferas, a prestação de assistência jurídica gratuita e integral, inclusive extrajudicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

O já mencionado artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, ao incumbir ao Estado o dever de assistência jurídica, o faz em seus três níveis, sendo eles a União, os Estados, Municípios e Distrito Federal. Nesse rumo, embora o artigo 24, inciso XIII, estabeleça tratar-se de competência concorrente dos Estados e da União legislar sobre assistência jurídica, os Municípios também recebem essa atribuição, mormente pela interpretação lógico-sistemática do Texto Constitucional.

Ademais, o artigo 30, inciso I, da CF/88, determina ser competência dos Municípios legislar acerca de assuntos de interesse local. *Ora, a assistência jurídica é, inquestionavelmente, assunto de interesse local. Trata-se da garantia aos munícipes do acesso à Justiça, cuja disciplina deve ser realizada em âmbito local, de acordo com as necessidades e possibilidades da comunidade, o que se enquadra nas condições do Município de Indianópolis.*

Outrossim, o artigo 23, inciso II, estabelece como sendo competência administrativa de ambos os entes federativos "cuidar da assistência pública". Trata-se de competência não legislativa, determinando um campo de atuação político-administrativa, regulamentando o campo de exercício das funções governamentais do Estado, em suas três esferas.

Neste particular, nunca é demais repisar que o termo assistência pública deve ser entendido com toda a amplitude

TAO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

que lhe consagra o Texto Constitucional, alcançando, dentre outras, as políticas públicas assistenciais formuladas em benefício da saúde, da educação e, inclusive, da assistência jurídica (nesse sentido foi a manifestação do Ministro Ayres Britto no pedido de Suspensão de Liminar nº 638, perante o STF).

A própria legislação federal, através do artigo 1º da Lei 1060/50, determina a possibilidade de os Municípios prestarem assistência jurídica aos membros da comunidade, nos seguintes termos: *“Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei”.*

Vale ressaltar que não se confunde assistência jurídica com a instituição da Defensoria Pública. Esta é, sem dúvida, órgão essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da orientação e defesa dos hipossuficientes perante o Poder Judiciário, nos moldes consignados no artigo 134 da CF/88.

Porém, inaceitável a conclusão de que é o único órgão destinado a tal fim, até porque, se assim o fosse, não haveria motivo para que o artigo 23, inciso XII, da CF/88 estabelecesse a assistência jurídica e a defensoria pública como temas diversos cuja competência legislativa é concorrente entre os entes federativos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI



É fato que a Defensoria Pública é órgão estadual destinado a garantir o direito fundamental consignado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, porém, não pode ser tido como o único, sob pena de restringir o acesso à Justiça.

Sabe-se que o Estado, *strito sensu*, não possui aparato suficiente para instituir Defensorias Públicas em todas as Comarcas do país, de modo que, conferir tão somente a ela a atribuição de defesa dos economicamente carentes seria privar, milhares de indivíduos do direito de acionar o Poder Judiciário para solução de um conflito.

Ademais, nem todos os Municípios são Comarcas (na verdade, dos quase 6.000 municípios brasileiros, apenas 2.000 são sedes de Comarcas), como é o caso do ora requerido e, portanto, não contam com a prestação local do Poder Judiciário, do Ministério Público, tão menos da Defensoria Pública. Seria, então, coerente, inviabilizar o acesso desses munícipes à Justiça? Tratar-se-ia de brutal afronta ao princípio da igualdade material e formal preconizada pela Carta Constitucional. Revela-se, pois, indispensável a assistência jurídica prestada em âmbito municipal.

Nunca será demasiado afirmar que a orientação jurídica e a defesa dos indivíduos em todos os graus são funções essenciais à prestação jurisdicional, porém não são privativas do Estado. Exatamente por ser essencial é que a assistência jurídica deve ser prestada de forma integral, em verdadeira rede de atendimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

Restringir a assistência jurídica aos órgãos da Defensoria Pública Estadual, ou, onde inexistentes estes, aos advogados dativos, é o mesmo que restringir o princípio constitucional da ampla defesa e do livre e integral acesso à Justiça.

Ora, raciocínio similar diz respeito à segurança pública, a qual não pode ser imposta, exclusivamente, à Polícia. É fato que a segurança pública pode e deve se realizar da forma mais ampla possível, em benefício da população, não se vinculando, portanto, a determinada instituição. Da mesma forma não se pode falar que compete exclusivamente a um ou outro ente federativo prestar a segurança pública, haja vista ser responsabilidade de todos a sua realização.

Vale ressaltar, ainda, que não se pretende a criação de uma defensoria pública municipal, mas apenas a assistência jurídica municipal, a qual amplia o direito de escolha a um advogado de confiança, assegurando o acesso à Justiça, consoante ordem Constitucional.

A Constituição Federal não estabeleceu reserva de mercado ou monopólio do serviço de assistência jurídica, a possibilitar que entidades ligadas ao Poder Público, ou não (como, por exemplo, ocorre com os núcleos de práticas jurídicas conveniados às instituições de ensino) prestem aos indivíduos economicamente carentes tal serviço, garantindo-lhes o acesso à Justiça de forma irrestrita.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

O serviço de assistência jurídica consultiva e judicial gratuito universaliza o acesso à Justiça e consolida a supremacia do bem comum e a promoção da cidadania. Nesse sentido, quanto maiores forem as possibilidades colocadas à disposição do cidadão no âmbito da assistência jurídica, mormente quando o Estado, *stricto sensu*, não consegue prestar o serviço à contento, maior será a garantia de efetividade do direito fundamental em comento.

Inclusive, diversos ordenamentos jurídicos pátrios positivam o dever do Município de prestar a assistência jurídica ao indivíduo.

Dentre eles, destaca-se o Estatuto da Criança e do Adolescente que, em seu artigo 86, estabelece que:

"a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios". E arremata: "compete aos estados e municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei" (artigo 259, parágrafo único).

Inúmeras são as demandas judiciais e extrajudiciais que trazem em seu bojo o interesse de crianças e adolescentes. Seja na apuração de atos infracionais ou em questões de natureza cíveis, tais como família, adoção, emancipação, casamento e outros, a necessidade de assistência jurídica é grande e exige, portanto, vários núcleos de atendimento, a promover o amplo e irrestrito acesso à Justiça.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

No mesmo rumo, o Estatuto da Cidade também prevê a *"assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos"* como instrumento da política urbana, não restringindo o serviço a qualquer órgão ou âmbito federativo.

O Estatuto da Terra, por sua vez, estabelece que:

"a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão unir seus esforços e recursos, mediante acordos, convênios ou contratos para a solução de problemas de interesse rural, principalmente os relacionados com a aplicação da presente Lei, visando a implantação da Reforma Agrária e à unidade de critérios na execução desta" (Lei nº4.504/64, artigo 6º).

A execução penal, também, exige intensa assistência jurídica, eis que a maioria dos apenados encontram reclusos sem qualquer informação acerca do andamento de seus processos, bem como de providências acerca dos benefícios aos quais tem direito. Nesse sentido, eis o artigo 15 da LEP: *"A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado"*.

Do mesmo modo a violência doméstica também demanda o serviço, seja no âmbito cível ou criminal, seja em benefício da vítima ou do acusado. Assim, resta consignado no artigo 28 da Lei 11.340/06 que:

"é garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

De forma expressa, ainda, a Lei 9.099/95 prevê a necessidade de assistência jurídica a viabilizar os feitos perante o Juizado Especial, nos termos dos artigos 9º e 56, *in verbis*:

"Art. 9º. Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local."

"Art. 56. Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária."

Dentre inúmeros outros casos, há necessidade de assistência jurídica para orientação da população na utilização dos serviços notariais, tanto afetos ao registro civil quanto de imóveis; o divórcio consensual no Cartório, o qual poderia ser feito no próprio Município de Indianópolis, bem como na constituição de associações comunitárias, tais como associações de bairro.

Não fosse só isso, poderá a assistência jurídica municipal colaborar na atuação junto à seara trabalhista, consumerista, previdenciária, dos direitos sociais, na representação de ONGs, inclusive no ajuizamento de ações civis públicas, e sindicatos, até mesmo para impetrar Mandado de Segurança Coletivo.

Além disso, no CREAS (Centro de Referência

TAO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI



Especializada de Assistência Social) já é obrigatória a presença de um advogado social no Município e no CRAS (Centro de referência em Assistência Social) é recomendável, já que, por ora, a presença é facultativa, mas tendente a ser obrigatória, tudo isso previsto no SUAS (Sistema Único de Assistência Social).

Vê-se, pois, que a prestação do serviço de assistência jurídica pelo Município aproxima os indivíduos do Poder Judiciário, bem como viabiliza as demandas administrativas que exigem conhecimentos técnicos jurídicos. Nesse rumo, tem-se ampliadas as possibilidades de acesso à Justiça, garantindo aos munícipes o direito fundamental de apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, aumentando, ainda, os mecanismos de defesa colocados a sua disposição.

Diversos Municípios, em diversos Estados, já implantaram a denominada Assistência Jurídica Municipal, restando incontestado o sucesso em diversas áreas de atuação. Seguem os exemplos destacados:

a) Barão de Cocais/MG, através da Lei Municipal nº 1.318 de 2005, posteriormente substituída pela Lei 1433/2009;

b) Venda Nova do Imigrante/ES, que noticia a realização de 461 atendimentos à população carente do município, sendo 94 petições cível, 88 petições criminais, 133 orientações jurídicas, 12 agendamentos de audiências, 49 audiências realizadas e 85 requerimentos em processos;

c) Porto Alegre/RS, onde fora implantada a Procuradoria de Assistência Jurídica Municipal, por intermédio da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

Lei nº 7.433/94, a qual trata, dentre outras, das matérias de regularização fundiária;

d) Timon/MA, onde existe a Secretaria Municipal de Assistência Jurídica, responsável, no ano de 2010, pela interposição de mais de 1.000 ações em diversas áreas;

e) Ouro Preto/MG, cujo atendimento já superou o patamar de 14 mil casos, tendo sido ajuizadas 2.500 ações cíveis e acompanhados mais de 3 mil processos;

f) Brumado/BA, noticia um alto volume de atendimento à população, alcançando índices superiores aos esperados.

Estes são alguns exemplos da bem sucedida implantação da Assistência Jurídica Gratuita Municipal, assim como Paracatu, Vazante, Nova Ponte, Araguari a demonstrar, de fato, que a prestação do serviço pelo Município amplia o acesso à Justiça, restando inaceitável que haja monopólio do mesmo por um único órgão estatal, principalmente quando este não é capaz de suprir a demanda.

A rigor, não faz sentido que o Município possa gastar com cultura e festas, mas não possa e nem seja obrigado a ter um serviço de assistência jurídica pública.

De tal arte, é premente que o Município institua a Assistência Jurídica gratuita, mediante a estruturação do órgão, inclusive no pertinente aos cargos e dotação orçamentária, com o fito de amenizar os problemas sociais, fazendo com que os indivíduos que não tenham condições de custear a advocacia particular, e tenham, também, seus direitos garantidos mediante o acesso à Justiça, vez que o Município de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

Indianópolis não é Comarca e não conta com sede da Defensoria Pública Estadual, a qual, ainda que existente, não impediria a ampliação do serviço.

III. DO PRÉVIO PREQUESTIONAMENTO:

O prequestionamento é a prévia discussão acerca de matéria jurídica que enseja a interposição dos recursos extraordinário e especial, sem o qual não se admite o acesso aos Tribunais Superiores por recursos dessa natureza.

Pois bem, a inércia do Município de Indianópolis em implantar a assistência jurídica gratuita, claramente, fere os dispositivos constitucionais consignados nos artigos 5º, incisos XXXV e LXXIV, 23, incisos II e X, e 30, inciso I.

É que, conforme retro explanado, Constituição Federal garantiu aos indivíduos o acesso amplo e irrestrito à Justiça, incumbindo ao Estado, em suas três esferas, o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recurso. Além disso, fixou como competência administrativa do Município o dever de cuidar da assistência pública, ou seja, de implementar políticas públicas assistências essenciais, tais como a assistência jurídica, atribuindo-lhe, inclusive, competência legislativa para disciplinar a matéria, compreendendo-se a mesma como de interesse local.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

Outrossim, a Constituição Federal estabelece, ainda, no artigo 23, inciso X, o dever do Município de *"combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos"*, o que, de fato, ocorre com o a prestação de assessoria judicial e extrajudicial aos indivíduos, ampliando a possibilidade dos mesmos de ter acesso à Justiça.

IV. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto requer o Ministério Público:

1. **Seja recebida a inicial, procedendo-se, posteriormente, à citação do requerido para, querendo, responder à inicial, sob pena de revelia, permitindo-se, inclusive, a formalização do ato intimatório nos termos do consignado no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil;**

2. **A produção, se necessária, de todas as espécies de provas admitidas em direito, em especial as documentais, periciais e testemunhais, além de outras porventura necessárias.**

3. **Ao final, REQUER SEJA JULGADA PROCEDENTE A DEMANDA, condenando o requerido a encaminhar ao Poder Legislativo Projeto de Lei para implantação da Assistência Jurídica Municipal gratuita, no prazo de 60 dias, disciplinando a estruturação política da prestação de seus serviços, a**

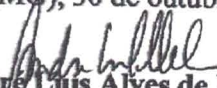


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

estruturação dos cargos, indicando, inclusive, a forma de provimento, a carga horária e as atribuições, especificando a dotação orçamentária, e individualizando imóvel específico para os serviços jurídicos prestados, dentre os quais se destacam a mediação, orientação jurídica e eventual elaboração de ação judicial a ser proposta.

4. Requer-se, por fim, a isenção de custas, emolumentos e outros encargos, conforme art. 18 da Lei nº 7.347/85, atribuindo à causa, para todos os efeitos, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Araguari (MG), 30 de outubro de 2012.


André Luis Alves de Melo
Promotor de Justiça



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CNPJ: 18.259.390/0001-84

GABINETE DO PREFEITO

Praça Urias José da Silva, n.º 42 - Centro - CEP 38490-000 - Indianópolis - MG

Fone/Fax: (034) 3245-2000

E-mail: gabinete@indianopolis.mg.gov.br

DOC. 02



ATA DE AUDIÊNCIA – ACORDO JUDICIAL



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau



COMARCA DE ARAGUARI - 4ª VARA CÍVEL

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0035.12.014294-4

Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Requerida: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Aos sete (07) dias do mês de março de dois mil e dezesseis (2016), às 13:45 horas, na sala de audiências do MM. Juiz de Direito, titular da 4ª Vara Cível, Dr. **ROWILSON GOMES GARCIA**, comigo Escrevente, que ao final assino, ao pregão das partes e respectivos procuradores, com as formalidades legais. Apregoados, **compareceram:** o Representante do Ministério Público Dr. André Luís Alves de Melo, o Requerido representado por seu representante legal Sr. Saulo Leonel Costa, acompanhado de seu Procurador Dr. Anderson de Castro e Cordeiro e Dra. Bruna Buiatte Andrade. **Aberta a audiência**, a Procuradora do Requerido informou que a Assistência Judiciária do Município de Indianópolis-MG já está funcionando no CRAS. A Procuradora do Município requereu a suspensão do processo para encaminhamento de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal à Câmara Municipal de Indianópolis para deliberar a respeito da criação do Setor de Assistência Jurídica do Município. O Representante do Ministério Público concordou com o pedido de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, reconhecendo a existência, de fato, do referido serviço. **Diante disso, pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho:** *"Vistos, etc. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, para o fim postulado. Sendo que transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público para manifestar, vindo-me em seguida conclusos". NADA MAIS.* Para constar, lavrei este termo, que vai devidamente assinado. Eu, , Jordane Barbosa, assistente administrativa, o digitei e assino.

MM. Juiz:

Rowilson Gomes Garcia
Juiz de Direito

Ministério Público:

Requerido/Procurador:

Bruna Buiatte
Saulo Leonel Costa